



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.004679/2008-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.385 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de julho de 2020
Recorrente GRAFICA E EDITORA LER LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2009

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS DECORRENTES DE MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO A DISPOSITIVO DA CLT. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Tendo o Poder Judiciário reconhecido a prescrição dos débitos decorrente de autos de infração que lançou multa por infração à dispositivo da CLT, há que se restabelecer a Pessoa Jurídica no sistema Simples Nacional, posto que os débitos não eram exigíveis quando da lavratura do ato administrativo de exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

No caso, a recorrente foi excluída do Simples Nacional mediante ato de e-fls. 3, motivado pela existência de débitos para com a fazenda pública com exigibilidade não suspensa. A relação dos débitos impeditivos consta do extrato do sistema SIVEX de e-fls. 18/20.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito (e-fls. 68):

“Trata o presente processo de exclusão do regime do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/MCR nº 052775, de 22 de agosto de 2008 (fl. 03), a partir de 01/01/2009, em virtude de o interessado possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa, conforme inciso V do art. 17 da Lei Complementar 123/2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambas da Resolução CGSN nº 15/2007, relacionados na folha 21 (DAU nº 6050500294789, 6050500294860, 6050500314216 e 6050600098108).

Contra tal ato, o contribuinte apresentou, em 01/10/2008, Manifestação de Inconformidade (fl. 029), na qual alega, em síntese, que os débitos com a PGFN estão prescritos, conforme decisão judicial em favor da empresa.

Tendo em vista a Norma de Execução Cosit/Codac/Cocaj nº 01, de 15 de março de 2010, foi dada ciência ao contribuinte dos débitos que deram origem à exclusão do Simples Nacional, bem como aberto novo prazo para impugnação/razões adicionais da defesa.

Não houve manifestação do contribuinte, nem regularização dos débitos.”

Em sessão de a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

EXCLUSÃO. DÉBITO.

Deve ser excluída do Simples Nacional a pessoa jurídica que possui débito junto a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não esteja suspensa e não pago dentro de 30 (trinta) dias da ciência do Ato de Exclusão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.74), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Afirma que impetrou ação anulatória da exigibilidade dos débitos inscritos nas CDAs de nº. 6050500294789, 6050500294860, 6050500314216 e 6050600098108 junto a Justiça do Trabalho, por tratar-se de débitos de multas trabalhistas.

Que em sede de Recurso Ordinário, foi declarada a prescrição dos débitos relativos aos autos de infração **927139, 1021567, 1021575, 927121.**

Corroborando com a afirmação do acórdão recorrido, afirma a recorrente que a ação aguarda seu trânsito em julgado pois pende de julgamento “*Recurso de Agravo de Instrumento no dia 12/11/2008, conforme comprova a movimentação anexa.*”

Prossegue afirmando que “*No que tange a ausência de medida liminar, essa não existe pois é de toda desnecessária, sendo que qualquer pedido nesse sentido, por parte da ora Recorrente será rejeitado por falta de interesse de agir, haja vista que existe decisão de MÉRITO declarando a prescrição dos débitos fiscais.*”

E finaliza argumentando que nenhuma outra decisão judicial modificou o acórdão do TRT da 3ª região que declarou a prescrição dos débitos, “*motivo pelo qual não há razão para a exclusão da empresa Gráfica e Editora Ler LTDA do Simples Nacional.*”

Conclui pedindo o provimento do seu Recurso Voluntário, considerando que os débitos “*representados pelas CDAs de n.º. 6050500294789, 6050500294860, 6050500314216 e 6050600098108 forma declarados prescritos pelo TRT 3ª Região,*”

É o relatório

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso deve ser provido.

Como bem esclareceu a recorrente, os únicos débitos que permaneceram indicados nos sistemas da RFB como pendentes são aqueles que foram objeto de inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) nº 6050500294789, 6050500294860, 6050500314216 e 6050600098108.

Trata-se de débitos decorrentes de multas trabalhistas.

Em que pese o juízo de primeiro grau na Justiça do Trabalho tenha negado provimento à ação da recorrente que pedia o reconhecimento da prescrição destes débitos inscritos em DAU, o TRT da 3ª Região reconheceu o direito da empresa, declarando as CDAs prescritas (e-fls. 90):

“**ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da **Terceira Região**, pela sua **Terceira Turma**, à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para declarar prescritos os débitos da autora, relativos aos autos de infração de números 927139, 1021567, 1021575, 927121, ficando condenada a União a emitir as respectivas Certidões Negativas de Débito, em favor da autora, no prazo de 30 dias a partir do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de R\$500,00.”

Belo Horizonte, 31 de julho de 2008.

O acórdão se referiu aos números dos autos de infração. Na tabela abaixo mostramos a correlação entre os autos de infração e as inscrições em DAU. O número da e-fls. na tabela se refere à cópia do extrato da CDA:

Nº do auto de infração	Processo	Valor inscrito	Saldo apurado	CDA	Vencimento	E-fls.
927139	46246-000.047/00-92	R\$ 5.363,06	R\$14.231,19	60505002947-89	07/03/2001	24
927121	46246-000.048/00-55	R\$ 681,02	R\$1.807,11	60505002948-60	07/03/2001	26
1021567	46246-000.683/00-23	R\$ 4.737,37	R\$12.570,88	60505003142-16	22/03/2001	28
1021575	46246-000.684/00-96	R\$ 1.702,56	R\$3.901,03	60506000981-08	06/12/2002	30

A União impetrou Recurso de Revista, que foi negado seguimento conforme e-fls. 93 e em seguida interpôs Agravo de Instrumento junto ao TST, o qual ainda não tinha sido julgado no momento do protocolo do Recurso Voluntário. Em 19 de fevereiro de 2014, o TST julgou por unanimidade, por negar provimento ao Agravo de Instrumento da União, reconhecendo a prescrição quinquenal de créditos decorrentes de multas por infração a dispositivos da CLT. A ementa é reproduzida abaixo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO A DISPOSITIVO DA CLT. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior tem firmado entendimento de que a pretensão da União de executar crédito inscrito em dívida ativa, decorrente de multa administrativa imposta em razão de descumprimento da legislação trabalhista, está sujeita à prescrição quinquenal, nos termos dos arts. 1º da Lei 9.873/99 e 1º do Decreto 20.910/32, contado do vencimento da obrigação, orientação da qual não divergiu o acórdão proferido pelo Tribunal Regional. Assim, a revisão pretendida encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-118840-69.2007.5.03.0145, 1ª Turma, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 21/02/2014)."

A decisão do TRT 3 transitou em julgado.

Portanto, considerando que o TRT considerou os débitos prescritos já no ano de 2007 (e-fls. 89), não subsiste mais o motivo da exclusão da recorrente no Simples Nacional, pois que os débitos de e-fls. 21 estavam prescritos na data da lavratura do ADE de e-fls. 3 (em 22/08/2008).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, cancelando os efeitos do Ato Declaratório Executivo DRE/MCR Nº 052775 de e-fls. 3.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.